



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS POR EMPRESA OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PATROCÍNIO DE PROCESSOS E ACESSORAMENTO PERANTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM APOIO TÉCNICO DE NATUREZA INTELCTUAL NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INTERESSE DA PREFEITURA**, assim como, toda assessoria e consultoria de estilo, incluindo o comparecimento e acompanhamento em reuniões e audiências em órgãos e entidades e, demais orientações de ordem, técnica a fim de atingir o objeto deste instrumento, de acordo com as especificações no termo de referência e em conformidade com as disposições do edital e seus anexos que o integram e complementam, para todos os efeitos jurídicos legais.

2. ITENS DO OBJETO

2.1. DOS ITENS DO OBJETO, VALOR UNITÁRIO E TOTAL DE REFERÊNCIA:

ITEM	CÓDIGO TCE	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	00076439 Mês (Cód.: 1092)	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS POR EMPRESA OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA PATROCÍNIO DE PROCESSOS E ACESSORAMENTO PERANTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM APOIO TÉCNICO DE NATUREZA INTELCTUAL NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INTERESSE DA PREFEITURA.	MÊS	12	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00

2.2. O valor da contratação orçado pelo município de **São Pedro da Cipa/MT** representado pela Prefeitura Municipal, encontra-se especificado nos orçamentos realizados pela administração, limitando-se ao total de **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil)**.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



3. JUSTIFICATIVAS

3.1 JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO

3.1.1 Considerando os Estudos Técnicos Preliminares, bem como os encaminhamentos promovidos pelas Secretarias Municipais, em especial pelas de Administração, Planejamento, Finanças, e, Departamento de Licitações, do próprio Gabinete do Prefeito e, da Procuradoria Jurídica, solicitando, ponderando e justificando a necessidade de promovermos a presente contratação de serviços complementares à rotina atual do Município, a fim de satisfazer o interesse público do primor técnico diferenciado e especializado.

3.1.2 A contratação dar-se-á pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, prevista no Art. 74, inciso III, alíneas b, c, e, da Lei 14.133/2021, face a notória especialização no presente Termo de Referência.

3.1.3 Eis, então, que sobressai a necessidade desta contratação de serviços técnicos profissionais de notória especialização para patrocínio de processos e assessoria perante Órgãos de Controle, entregando ao Gabinete do Prefeito e demais Secretarias, o apoio técnico de natureza intelectual também nos processos de prestação de contas e análise de licitações e contratos, quando do interesse da Prefeitura.

3.1.4 Não somente isso, tal assessoria jurídico-administrativa especializada se mostra necessária a fim de dar subsídios em processos administrativos e outras demandas da Gestão Municipal, de interesse do Gestor, especialmente quando ligados a temas jurídicos que envolvem a tomada de decisões que dependam de um amparo técnico especializado na área pública-administrativa-legal.

3.1.5 Nota-se que a contratação de uma consultoria e assessoria advocatícia especializada, que promova não só o patrocínio de processos jurídico-administrativos nos Tribunais de Contas, mas orientações técnicas consistentes com respaldos técnicos suficientes e apresentando soluções eficientes, dará segurança para o Gestor, para equipe técnica, e demais servidores, que muitas vezes encontram-se com grande acúmulo de serviços em face das inúmeras obrigações administrativas-legais, não tendo tempo e/ou conhecimento suficiente para adentrar profundamente em assuntos ligados intimamente aos assuntos técnicos-jurídicos.

3.1.6 No caso de patrocínio de causas junto aos Órgãos de Controle e Fiscalização, não há como negar que há peculiaridades (*singularidades*) inerentes aos processos que tramitam no TCE/MT (e TCU). A começar pelas espécies, ou seja, processos de contas e de fiscalização, auditoria e representação, etc., somente encontrados nos órgãos de controle. Além disso, comparando-se com o "processo judicial", observam-se várias diferenças nas regras processuais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



3.1.7 O que se afirma é que, mesmo com o perfil qualificado dos servidores municipais e da procuradoria pública, não será possível enfrentar a totalidade dos problemas jurídicos normais do município somados à *expertise* das auditorias dos Órgãos Controladores. Até mesmo porque esses profissionais, por força da disciplina fiscal rigorosa que se impõe ao Município, estão em número limitado e, seguramente, alocados em categorias de atuação prioritárias da atividade fim, sendo, sem dúvida, o maior contingente voltado à burocracia rotineira do Ente Municipal.

3.1.8 Ou seja, é evidente que nem sempre há uma sintonia entre órgão fiscalizador e órgão jurisdicionado, **em termos de aprimoramento técnico**. Isso ocorre por vários fatores: (v.g. *econômicos, culturais, políticos e sociais*). Apenas para registro, vale lembrar alguns deles:

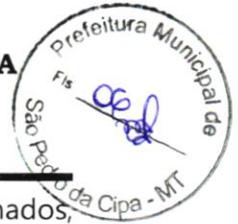
- (i) a estrutura organizacional da prefeitura possui imensa demanda (*social, burocrática, logística, de políticas públicas*). Os profissionais do direito estão comprometidos com um *sem número* de tarefas cotidianas que acabam por "engessar" a "tecnicidade" e a "especialidade" no trato com as Cortes de Contas e com procedimentos administrativos (*licitações, contratos, convênios, relatórios*) de maior especificidade;
- (ii) a jurisdicionalização das demandas que envolvem as políticas públicas está em linha crescente (*com toda razão, ad argumentandum*). O crescimento de demandas, não assoberba somente o Judiciário, mas o Executivo (*a quem são voltadas*);
- (iii) a chancela concursal acaba por abarcar o profissional de toda a gama desses serviços ordinários afetos às secretarias e à uma procuradoria enxuta (*execução fiscal, audiências, atendimento ao público, contencioso cível, administrativo em geral, protocolos, cartórios de fórum, prazos processuais, contestação, apelação, agravos, recolhimento de guias, etc.*).

3.1.9 Noutras palavras, observando o quadro de advogados/assessores jurídicos da Prefeitura, é salutar a execução do objeto pretendido, uma vez que se trata de serviço Complementar e de especificidade, que **não adentrará nas atividades jurídicas de rotina, corriqueiras e/ou usuais** da procuradoria em exercício nesta Prefeitura.

3.1.10 Por esta razão é que se justifica a contratação de serviços advocatícios especializados e complementares. Desta feita, como cabe ao Gestor subsidiar-se com a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



contratação de pessoas capacitadas para ocupação dos cargos públicos comissionados, treinar e capacitar continuamente os servidores de carreira, **no presente caso cabe**, também, contratar um serviço complementar jurídico específico, que permita dar a segurança de que a condução administrativa/legal/política está sendo praticada com base nos princípios gerais do direito administrativo, leis e jurisprudências.

3.1.11 Escolhido o contratado, diante de necessidade do Ente, de acordo com o grau de confiança que depositamos na especialização desse contratado, eis que se torna viável, necessário, eficaz e suficiente esta contratação de serviços advocatícios especializados, complementares, predominantemente intelectual, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, o que permitirá dar a segurança de que a condução administrativa/legal/política estará sendo praticada com base nos princípios gerais do direito administrativo, leis e jurisprudências.

3.2 – DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO E RESULTADOS

3.2.1 A presente contratação, requer que a empresa/escritório a ser contratado execute a prestação de serviços técnicos especializados mediante assessoria e consultoria técnica, para patrocínio de processos e assessoramento perante Órgão de Controle Externo - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), Tribunal de Contas da União (TCU), em apoio técnico de natureza intelectual nos processos de prestação de contas e análise de licitações e contratos, de interesse da Prefeitura, bem como assessoria jurídico-administrativa compreendendo processos administrativos e outras demandas da Gestão Municipal, de interesse do Gestor, comprometendo-se a desempenhar com zelo as atividades do seu encargo, atuando em defesa de tais demandas, buscando dar a melhor solução aos casos concretos.

3.2.2 Os trabalhos serão executados em forma/regime de execução indireta, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, conforme demanda, nas dependências da Contratada ou da Contratante (remoto e/ou presencial – misto), com predominância de serviços executados nas instalações da Contratada e por meio de atendimentos remoto ou, *in-loco* em atividades específicas e pontuais na Sede do Município, com visitas periódicas de no mínimo 01 (uma) visita a cada 60 (sessenta) dias.

3.2.3 Diante da experiência vivida pelos diversos Entes Federativos, tronou-se necessário a presente contratação de serviços jurídicos complementares e especializados, que produzirá a segurança de que os procedimentos administrativos e defesas jurídico-administrativas desta municipalidade estejam sendo praticados com expertise e especificidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



3.2.4 Por evidência que o tipo de atividade em voga, não é correto entre os profissionais gerais da Advocacia, o que faz evidenciar o reconhecimento da notória especialização prevista em lei, para a contratação em causa. Somado a isso, o histórico de atividades intelectuais e atuação junto aos Órgãos de Controle e demais Entes Federativos, imprimem na presente contratação, elevado grau de confiabilidade profissional, o que se mostra de extrema importância e necessidade para dar andamento nos mais variados assuntos ligados a gestão pública, especialmente quando ligados a temas jurídicos que envolvem a tomada de decisões que dependam de um amparo técnico especializado na área pública-administrativa-legal.

3.2.5 Em especial, quando falamos de assuntos correlatos a licitações mais complexas e de maior vulto, contratos administrativos quando deparados com problemáticas técnico-jurídicas de maior profundidade, processos administrativos de temáticas variadas, entre outros, em especial, o patrocínio nos Processos vindos dos Órgãos de Controle, cuja expertise da contratação, imprimirá maior atenção, qualidade e temporaneidade de respostas, tão exigidos pelas normas institucionais do Órgão.

3.2.6 Traduzindo-se sinteticamente, a contratação desta consultoria especializada, promoverá e proporcionará orientações técnicas consistentes com respaldos técnicos suficientes, apresentando soluções eficientes e imprimindo maior segurança para o gestor e para equipe técnica.

3.2.7 Desta forma, entendemos que a necessidade existe e se mostra de grande importância para o interesse público macro, por ser uma "peça" que trará validações de solidez técnica na "engrenagem" sistêmica da máquina pública, sendo, ainda, legalmente possível a contratação.

3.2.8 É necessária e imprescindível a presente contratação para esse fim, em face de grande demanda de atividades voltadas a organização administrativa setorial, em cumprimento a nova lei de Licitações, prezando pelo cumprimento do disposto nas demais imposições legais a respeito do assunto.

3.2.9 Nesta vertente, é importante mencionar que o escritório a ser contratado é especializado na área, comprovado que há notoriamente e expertise, sendo que a própria legislação e a doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



3.2.10 Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no Art. 74, inciso III, alíneas, da Lei 14.133/2021, resta necessário que esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

3.2.11 A norma contida no § 3º, inciso III, do Art. 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

"Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

3.2.12 Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do Art. 74 da Nova Lei de Licitações.

3.2.13 Mencionamos ainda que diferente do disposto na antiga Lei Federal nº 8.666/1993, que exigia que além de que a contratação fosse para serviços técnicos especializados, com profissionais com notória especialização e para execução de serviços singulares, a NLLC (Lei Federal nº 14.133/2021) não exige que os serviços técnicos especializados sejam apenas para os serviços de natureza singulares, exigindo que o serviço técnico seja de natureza predominante intelectual.

3.2.14 Os serviços técnicos especializados voltados a consultoria e apoio técnico, serão realizados por demanda, conforme necessidade do Poder Executivo Municipal.

4 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1 Previamente é importante salientar que a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando é afastada qualquer possibilidade de concorrência. Segundo Marçal Justen Filho (2019, p. 595) a inviabilidade de competição, por suas causas, é classificada em dois grupos:

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado (sem grifo no original).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema de inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas (sem grifo no original).

4.2 A lei nº 14.133/21, precisamente no art. 6º XVIII, considera que os serviços de natureza predominante intelectual são aqueles trabalhos realizados nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XVIII - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;**
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;**
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;**

Segundo, LEITE (2021)

A predominância do componente intelectual é requisito residual. Ou seja, se houver inviabilidade de competição fática ou Jurídica e a comprovação da "notória especialização" por parte do contratado teremos quase com certeza a possibilidade de contratação direta ante a relativa fluidez e subjetividade da expressão "natureza intelectual preponderante", afinal quase todos os serviços detêm de uma forma ou de outra algum componente intelectual na sua especificação.

4.3 Nota-se que os serviços advocatícios se encaixam, perfeitamente, na hipótese da alínea "e" do inciso e artigo acima citados.

4.4 A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme diploma legal supracitado.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição. Em especial nos casos de:
(...omissis...)"

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"

4.5 Tratando sobre a contratação do objeto a ser contratado é de tal forma impregnado pelas características pessoais do executor que não pode ser comparado com outro, de idêntica natureza, executado por terceiros.

4.6 Conforme lição do festejado mestre. Jessé Torres. No sentido de que: ***o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário. Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único.***

4.7 É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, repita-se, sociedade de advogados, nesta seara. É que se o objeto do contrato pretendido for um serviço, o enquadramento se dará na cabeça do artigo, e não no seu inciso III.

4.8 Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas:

"Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



comprovado a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nas arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993". (Ac. 1096/2007 Plenário)

Vejamos ementa do Acórdão proferido pelo STF nos autos da referida ADI:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. (ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04- 2024)

4.9 Com o advento da Lei n. 14.133/2021, nos termos do art. 74, III, o requisito da singularidade do serviço advocatício deixou de ser previsto em lei, passando a ser exigida a demonstração da notória especialização e a natureza intelectual do trabalho. Essa interpretação, aliás, é reforçada pela inclusão do art. 3º-A do Estatuto da Advocacia pela Lei n. 14.039/2020, segundo o qual "**os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei**".

4.10 Desse modo, considerando que o serviço de advocacia é por natureza intelectual e singular, uma vez demonstrada a notória especialização e a necessidade do ente público, será possível a contratação direta.

4.11 Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o Ente Público (REsp n. 1.626.693/SP, relator para o acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/5/2017).

Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que "**o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal**" (Inq n. 3.074/SC, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 2/10/2014).

4.12 E, com isso, ponderando sempre pela prova de regularidade fiscal como requisito básico para contratar com o Poder Público, bem como a correta averiguação da desnecessidade de mover procedimento licitatório que comportaria ainda em maior ônus a Administração, nosso parecer é que, revistas às ressalvas, possa ser realizada a Dispensa da licitação pela via da Inexigibilidade.

4.13 Por tanto, aliado ao interesse público e a relevância dos serviços Jurídicos a serem prestados, entendemos que a contratação deverá ser feita por inexigibilidade de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



licitação, tendo e vista em que a empresa que consta nos autos deste, atende a todos os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021 especificados, pois comprovados a notória especialização para os serviços a serem executados e a singularidade do objeto, além do que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.

5 RAZÃO DA ESCOLHA

5.1 A seleção da contratação no presente caso, ocorrerá por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que comprovadamente se faz presente as circunstâncias: **i**) inviabilidade de competição (art. 74, caput); **ii**) a demonstração dos atributos da "notória especialização" pelo contratado (art. 74, III e § 3º); e **iii**) a "natureza predominantemente intelectual" do serviço (art. 74, III);

5.1.1 Indica-se a contratação de **VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no **CNPJ/MF sob o nº 21.944.357/0001-06**, localizado na Rua Arnaldo de matos, nº 51. Centro sul, em Cuiabá/MT, CEP 78.020-005, em face das informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo de **SERVIÇOS JURIDICOS VOLTADOS AO DIREITO PUBLICO E ADMINISTRATIVO**. Estando aptos a desenvolver junto à Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT, serviços técnicos especializados, relativos **PATROCÍNIO DE PROCESSOS E ACESSORAMENTO PERANTE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM APOIO TÉCNICO DE NATUREZA INTELECTUAL NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INTERESSE DA PREFEITURA**.

5.1.2 Quanto à "*especialização profissional em serviço de natureza singular*", o escritório contratado **VASCONCELOS DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, não são apenas dois sócios, e sim uma empresa com profissionais sendo em sua maioria advogados, estagiários e apoio administrativo, ou seja, conta com um corpo jurídico que conduzem de forma eficiente os serviços de consultoria e assessoria jurídica, com ampla atuação na área do Direito Público, Direito Administrativo e Licitação.

5.1.3 Cumpre destacar, ainda, acerca da **ampla atuação do Dr. Edmilson Vasconcelos de Moraes**, advogado responsável pela Empresa Vasconcelos de Moraes, **junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE)**, sendo este um dos objetos do Contrato nº 033/2021 – atuar em demandas que tramitam no TCE -, **pois tem cerca de 500 (quinhentos) processos perante aquele órgão de contas, o que demonstra a inquestionável experiência do escritório do causídico em demandas envolvendo Direito Público**, sendo detentor de duas especializações na área pública (Direito Público e Gestão Pública), vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



INSTITUTO CUIABANO DE EDUCAÇÃO CERTIFICADO

Certificação conferida pelas Faculdades Integradas Matogrossenses de Ciências Sociais e Humanas, mantidas pelo ICE - Instituto Cuiabano de Educação

Pedagogia: Renovação de Reconhecimento Portaria Ministerial 3938 de 14/11/2005, Administração: Renovação de Reconhecimento Portaria Ministerial 2745 de 10/08/2005 e Ciências Contábeis: Reconhecimento Portaria Ministerial 1761 de 08/08/2001.

Edmilson Vasconcelos de Moraes

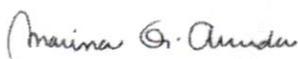
Direito Público

Com carga horária total de 360 H-A na modalidade

Pós-graduação Lato sensu de acordo com a Res. Nº 1 de 03/04/2001 do CNE/CES

realizado no período de 7/3/2009 à 27/6/2010 em Cuiabá-MT

a fim de que possa gozar de todas as prerrogativas legais.


Marina Germano Arruda
Diretor Presidente

Cuiabá-MT, 03/10/2011

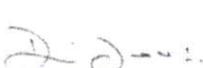
Edmilson Vasconcelos de Moraes
Aluno

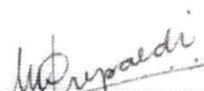

Ideraldo Bonafé
Coordenador Pós Graduação

CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO

Certificamos que, **EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES**, RG Nº **935 531 SSP MT**, matriculado na COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA, concluiu o Curso de **ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**, ministrado pela UNIVERSIDADE DE CUIABÁ, com carga horária de **400 (QUATROCENTAS) horas/aula** de atividades, de acordo com a **Resolução CONSAD nº 08/2002 de 13/12/2002**, conforme quadro demonstrativo no verso.

Cuiabá-MT, 9 de agosto de 2005.


Prof. Rui Fava
Pró-Reitor Acadêmico


Prof. Maria de Lourdes Crepaldi
Coordenadora de Pós-Graduação e Pesquisa

5.1.4 Desse modo, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançará atividades relacionadas com representação do município de **São Pedro da Cipa/MT**, como o acompanhamento, controle e consultoria de gestão para melhor andamento dos processos, melhorar a organização dos setores envolvidos, dentre outras, uma vez que, divorciada da conturbada rotina diária a que estão inseridos os servidores, restará pragmática e eficiente a leitura e interpretação dos achados de auditoria, objetivando, ao final, a correção dos mesmos e evitando reincidências.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028

6 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1 O valor total estimado para a prestação dos serviços a serem contratados a título de pró-labore, é da ordem de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais.

6.2 O tipo de atividade não é correntio entre os profissionais gerais da Advocacia. É o que se sobressai no reconhecimento do requisito da notória especialização, para a contratação em causa.

6.3 A contratação destes serviços técnicos profissionais especializados, são de natureza singular, cuja aferição é bastante complexa, dado NÃO haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração, no caso, evidencia a impossibilidade de haver qualquer competição, isso, dado a falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores;

6.4 Esclarecesse, portanto, que o "preço compatível com o praticado pelo mercado" é aquele que considera a realidade particular de cada escritório de advocacia, e não propriamente a base total de escritórios de advocacia existentes no mercado. Isso é, trata-se do valor médio cobrado por determinado escritório de advocacia em situações similares anteriores, sendo assim, tal essa referência se torna segura o suficiente para homenagear a "métrica";

6.5 O valor MENSAL para a presente contratação é **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)** a serem pagos em parcelas fixas mensais, ou seja, a cada 30 dias de execução de serviços.

6.6 Valor total/global do contrato é de **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil)**, conforme descrito abaixo:

6.7 Vale justificar que o valor dessa contratação leva em conta a especialidade do Escritório de Advocacia contratado, devendo ser rememorado ainda que segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

"RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS - MÉRITO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPRA DE MATERIAL DE LIMPEZA E UNIFORMES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO OU MÁ-FÉ, BEM COMO PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONTRATOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS - SUPERFATURAMENTO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSOS PROVIDOS. Para a caracterização da litispendência e da coisa julgada, é necessário haver a conjugação de três requisitos: mesmas partes, mesmo pedido e mesma



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



coisa julgada, é necessário haver a conjugação de três requisitos: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, o que definitivamente, não ocorre no caso dos autos. Não configura cerceamento de defesa, o julgamento antecipado da lide, quando o magistrado julga desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da ação. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, incomprovada nos autos. No caso em exame não há dolo ou má-fé dos agentes, bem como de prova do prejuízo ao erário, razão por que não se há de reconhecer a existência de ato de improbidade administrativa. A contratação de empresa de consultoria e assessoria especializada em contabilidade, trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, consoante dispõe o art. 25, inciso II da Lei 8666/93. O art. 25, § 2º, da Lei 8666/93, proíbe o superfaturamento. Contudo, jamais impediu que a contratação ocorresse pelo preço de mercado. Para tanto, deve-se levar em conta, que não se deve comparar um profissional com outro, notadamente, levando-se em consideração a 'notória especialização'. (N.U 0000541-22.2002.8.11.0021, JOSÉ TADEU CURY, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/05/2011, publicado no DJE 30/05/2011) (gn)

6.8 Os valores apresentados para a execução dos serviços encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, obedecendo os padrões do mercado (respeitadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional), comparando-se, ainda, com contratos cujo objeto seja análogo, cujos preços sejam ofertados pela própria empresa em outras contratações

6.9 O presente contrato será automática e anualmente reajustado pelo INPC – Índice de Preços ao Consumidor, independente de requerimento e, mediante ato formal inserido no corpo do contrato, promovido pelo próprio Município, podendo a contratada, independentemente, também formalizar o pedido, que se aplicará à data do aniversário do contrato.

7. PRAZOS:

7.1 A contratação decorrente deste Termo de Referência - TR terá vigência inicial de 12 (doze) meses contados da data da assinatura contratual, e, considerando a natureza continuada dos serviços, poderá ser prorrogada mediante termo de aditamento, regularmente celebrado, conforme as disposições contidas no artigo 106, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

8. CONDIÇÕES EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



8.1 O escritório de advocacia contratado, atuará diante de necessidade do Ente, sendo que os trabalhos serão executados em forma/regime de execução indireta e, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, conforme demanda;

8.2 O local da prestação dos serviços serão: nas dependências da Contratada ou da Contratante (remoto e/ou presencial – misto), com predominância de serviços executados nas instalações da Contratada e por meio de atendimentos remoto ou, *in-loco* em atividades específicas e pontuais na Sede do Município;

8.2.1 Serão necessárias a realização de visitas periódicas de no mínimo 01 (uma) visita a cada 60 (sessenta) dias, na Sede do Município Contratante;

8.2.2 Os atendimentos remotos serão proporcionalmente pautados de acordo com a complexidade do tema, em especial, quando se tratar de demandas com previsibilidade legal de prazos processuais peremptórios. Subdivididos da seguinte forma:

a) Demandas formais e oficiais, originadas dos Órgãos de Controle (TCE/MT), que demandam necessidade "protocolar":

- ✓ Exclusivamente por e-mail, através de endereços eletrônicos oficiais:
 - E-mail oficial/padrão único do escritório contratado;
 - E-mail institucional previamente informado, pelo Órgão/Secretaria/Gabinete gerenciador do contrato.

Obs.: Excepcionalmente, após iniciada a fase "protocolar" via e-mail das demandas prevista neste subtópico, a fim de dar continuidade na resolução das demandas, poderão existir tratativas por outros meios tecnológicos (*aplicativos, telefonemas, atendimentos presenciais, etc.*), homenageando a celeridade, urgência, importância e/ou gravidade processual que o tema requerer.

b) Demandas gerais e rotineiras, cujo formalismo "protocolar" não se aplica (a fim de facilitação e celeridade dos trabalhos):

- ✓ via aplicativo de troca de mensagens instantâneas (ex: WhatsApp ou outros), via videoconferência (Teams, Zoom, Face-time ou outros), atendimento por telefones, atendimentos e respostas via e-mail.

c) Demandas presenciais de atendimento na sede da contratada (remoto e/ou presencial – misto):

- ✓ Atendimentos na sede do escritório de advocacia/empresa, far-se-ão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



pelo próprio corpo técnico dos profissionais da contratada, diretamente aos Gestores quando em viagem à Capital do Estado, sendo necessário prévio agendamento.

8.3 Os serviços serão executados de forma contínua em dias úteis e horário comercial;

8.4 Os serviços contratados serão executados sob a forma/regime de execução indireta e de PREÇO GLOBAL, atendidas as especificações fornecidas pelo Município, de acordo com as demandas surgidas durante a vigência do contrato, sob o regime de remuneração fixa mensal;

8.5 A execução do contrato contemplará, primordialmente e, em maior volume, no patrocínio dos Processos Administrativos advindos do Órgão de Controle (ex. TCE/MT), bem como, em complemento às atividades rotineiras da Administração, também na análise de minutas, elaboração de modelos, emissão de orientações técnicas, emissão de pareceres técnicos orientativos (verbais e/ou formais), elaboração de defesas técnicas de interesse do município, participação em reuniões, interpretação de legislações, elaboração de justificativas, acompanhamento de Secretários e Gestores em reuniões, assembléias e audiências que visem debater questões técnicas, assessoria e consultoria técnica complementar, entre outras atividades, a pedido e em razão de previa demanda da Autoridade Gestora;

8.5.1 Os prazos para atendimento deverão respeitar impreterível e terminantemente, aos prazos legais e/ou estabelecidos em normas específicas;

6.6 Dado a natureza cíclica e contínua da prestação dos serviços contratados, somados à diversidade de atos a serem praticados na constância do contrato, convalidar-se-á de forma tácita o recebimento e aceitação da entrega/execução do objeto, devendo, do contrário, a recusa total ou parcial, ser de forma expressa e formal;

8.7 O escritório de advocacia a ser contratado deverá utilizar pessoal, materiais e equipamentos próprios necessários para a prestação de serviços, bem como, se responsabilizar pelo transporte, hospedagem e alimentação de seus colaboradores;

8.8 Viagens intermunicipais que não estejam na circunscrição do município contratante ou da Capital do Estado, bem como, viagens interestaduais não contemplam o escopo deste contrato;

8.8.1 Excepcionalmente, havendo disponibilidade da Contratada, com prévio e antecipado agendamento, julgando-se necessário o acompanhamento em viagens fora da circunscrição do município contratante ou da Capital do Estado, todas as despesas (passagens, tickets, hospedagens, locações, abastecimentos, etc.) serão arcadas pelo Ente Municipal, sem caracterizar aditivo ou incorporação de valores ao presente contrato.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



8.9 No atendimento das demandas exclusivas e proveniente dos Órgãos de

Controle: O Ente Municipal designará um Setor ou Servidor específico para recebimento, **pelas vias oficiais do próprio Órgão Estatal**, o qual ficará responsável por receber do TCE e dar os encaminhamentos e intermediações "protocolares" internas no Município, atendendo a previsão do subitem 6.2.2, alínea "a", do Termo de Referência constante desta contratação. Observando-se os prazos legais;

8.10 Sob a condução do Secretariado de cada Pasta demandante, de acordo com as demandas apresentadas para execução do objeto do contrato, restará designado um servidor técnico ou equipe, responsáveis por confeccionar relatórios, informações e justificativas escritas, que baseiam, fundamentam e motivam a demanda e/ ou a realização do ato ou procedimento trazido à discussão (especialmente os apontados em sede de auditoria/apontamento/impugnação/recurso/denúncia/etc.);

8.10.1 Os relatórios, informações e justificativas escritas, deverão acompanhar de documentos e dados oficiais, a fim de subsidiar as defesas, pareceres, orientações e serem confeccionadas pelo escritório e equipe de advogados contratados;

8.11 O município designará um servidor, a critério da Autoridade Gestora, para o acompanhamento, auxílios internos, gestão documental, etc., a fim de facilitar o acesso a informações e documentos, por parte da Contratada, para o fiel cumprimento das obrigações contratuais. Podendo tal designação, corresponder a temas selecionados por profissionais da "área demandante";

8.12 DEMAIS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

8.12.1 Da Contratada:

- a) É responsabilidade da CONTRATADA a prestação de serviços técnicos nas quantidades, e condições estabelecidas no Termo de Referência e Contrato;
- b) Executar os serviços nas especificações e com a qualidade exigida no Termo de Referência;
- c) Prestar os serviços especializados objeto da contratação de acordo com os padrões de qualidade exigidos pela CONTRATANTE e de acordo com as normas técnicas e demais legislações aplicáveis;
- d) Levar imediatamente ao conhecimento da Contratante quaisquer irregularidades ocorridas no fornecimento do objeto;
- e) Prover todos os meios necessários à garantia da plena execução dos serviços, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



- f) Prestar informações/esclarecimentos solicitados pelo Contratante, bem como atender suas reclamações inerentes ao fornecimento do objeto, principalmente quanto à qualidade, providenciando a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelo Contratante;
- g) Responsabilizar-se todos os tributos, despesas com transporte, encargos trabalhistas e previdenciários e outras despesas e custos que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre os serviços fornecidos;
- h) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente a Contratante ou a terceiros, decorrentes de culpa e dolo, quando da execução do fornecimento, não excluindo ou reduzindo esta responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo Contratante;
- i) Sujeitar-se a ampla e irrestrita fiscalização por parte da Contratante para acompanhamento da execução do Contrato. A existência da fiscalização de modo algum diminui ou atenua a responsabilidade do fornecedor pela execução dos serviços;
- j) Em caso do não cumprimento das especificações exigidas no termo de referência e contrato, a empresa se responsabilizará pela realização dos serviços, sem ônus algum à contratante;
- k) Comunicar à fiscalização da CONTRATANTE, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas à execução dos serviços ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do contrato, sendo que caso não o faça dentro do prazo estipulado, a CONTRATANTE poderá descontar o valor do ressarcimento da fatura a vencer ou cobrar em juízo;
- l) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o presente contrato sem autorização da CONTRATANTE;
- m) A CONTRATADA obriga-se a substituir prontamente os serviços que estiverem em desacordo com o que foi solicitado pelo fiscal do contrato;
- n) Sempre disponibilizar profissional técnico para a execução de atividades relacionadas ao objeto do contrato por meio de profissionais com notório conhecimento técnico sobre o assunto;
- o) Dispor de profissionais técnicos habilitados e registrados junto ao Conselho da Categoria;
- p) Manter vigente toda a documentação referente a regularidade fiscal e trabalhista;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



q) Aceitar acréscimos e supressões até o percentual de 25% do valor do contrato original, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.12.2 Da Contratante:

a) Disponibilizar todos os meios necessários para o recebimento dos produtos e/ou execução dos serviços, objeto da contratação;

b) Atestar nas notas fiscais, mediante a efetiva entrega do objeto deste Contrato, conforme ajuste representado pela nota de empenho;

c) Efetuar o pagamento à Contratada no prazo avençado, após a execução dos serviços constantes na nota fiscal, devidamente atestada, pelo servidor designado como Fiscal de Contrato pela Secretaria requisitante;

d) Prestar à Contratada quaisquer informações, por estas solicitadas, necessárias à perfeita execução da Nota de Empenho;

e) Emitir Nota de Empenho e Nota de Autorização de Despesa (NAD) no valor e quantidade a ser contratada;

f) Receber, analisar e decidir sobre os serviços entregues em prazo não superior a 05 (cinco) dias úteis, atestando a Nota Fiscal e encaminhando para o pagamento;

g) Realizar pagamento de acordo com o empenho, os itens e as quantidades solicitadas;

h) Fiscalizar a execução dos serviços, objeto do contrato;

i) Comunicar por escrito e tempestivamente ao contratado qualquer alteração ou irregularidade na execução do contrato;

j) Comunicar imediatamente a Contratada, qualquer irregularidade no fornecimento do objeto licitado e/ou vício no serviço adquirido para que seja providenciada a regularização no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação;

l) Notificar, por escrito, à Contratada da aplicação de qualquer sanção;

m) Conferir e fiscalizar a execução dos serviços objeto do contrato;

9. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



9.1 Os serviços contratados serão executados e medidos sob o prisma de execução cíclica de acordo com as demandas mensalmente apresentadas pelo próprio Ente, durante a vigência do contrato, sob o regime/forma de execução indireta e, de medição e acompanhamento cíclicos mensais;

9.2 Os pagamentos pelos serviços mensalmente executados, independentemente da quantidade e fluxo, respeitarão o regime de preço global, donde a remuneração se converte em favor do contratado de maneira fixa mensal;

9.3 Os serviços serão prestados de forma parcelada, conforme quantidade demandada e apresentadas pela própria Gestão;

9.4 O início da execução dos serviços será de no máximo 05 (cinco) dias úteis, após a assinatura do contrato, postando-se a contratada e contratante à disposição e obrigações contratuais, contados desta data;

9.5 Os pagamentos das notas fiscais apresentadas, corresponderão aos serviços cíclicos e relativos a cada 30 (trinta) dias civis, **em valores fixos mensais**, devendo ser pagos através de ordem bancária, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a entrega da nota fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável;

9.6 A Contratada deverá comprovar sua regularidade fiscal, anexando juntamente com a Nota Fiscal, as certidões de regularidade Fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e Trabalhista, atualizada até a data da emissão da nota fiscal do mês de sua competência, juntamente com relatório de prestação dos serviços;

9.7 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal: Relatório de execução serviços realizados; o número da Nota de Autorização de Despesa (NAD); o número e nome do banco, agência e número da conta e nome da empresa contratada, onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária, sem rasuras e devidamente atestada pelo Servidor designado da Administração;

9.8 Caso seja constatado alguma irregularidade nas notas fiscais, estas serão devolvidas ao fornecedor, para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, sendo o pagamento realizado após a reapresentação das notas fiscais. O prazo para o pagamento passará a fluir após a sua reapresentação;

9.8.1 O município somente poderá apontar incorreções e devolver as notas fiscais, quando ainda dentro do prazo de recolhimento dos impostos por parte da Contratada; O fazendo após a data limite, arcará com o valor do imposto devido;

9.8.2 Nenhum pagamento isentará a Contratada das suas responsabilidades e obrigações, nem implicará aceitação definitiva do fornecimento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028



9.9 Nenhum pagamento será efetuado a Contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária;

9.10 O CNPJ da Contratada constante na nota fiscal deverá ser o mesmo da documentação apresentada no procedimento de contratação por inexigibilidade;

9.12 Não haverá, sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

10. CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS MÍNIMAS

10.1 Relativos à Habilitação Jurídica:

10.1.1 Cédula de identidade dos sócios;

10.1.2 registro comercial, no caso de empresa individual, ou;

10.1.3 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, para as sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos comprobatórios de eleição de seus administradores, ou;

10.2 Relativos à Regularidade Fiscal:

10.2.1 Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos sócios da empresa licitante;

10.2.2 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

10.2.3 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho através do link <http://www.tst.jus.br/certidao>.

10.2.4 Prova de regularidade perante a Fazenda Federal: Certidão de Regularidade de Tributos Federais, expedida pela Secretaria da Receita Federal e Certidão de Regularidade da Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive a Regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

10.2.5 Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, da sede da licitante;

10.2.6 Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal da sede da licitante;

10.2.7 Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2025 A 2028**



11. RECURSO ORÇAMENTÁRIO

11.1 Os gastos decorrentes da contratação derivada deste Termo de Referência - TR correrão à conta do recurso orçamentário constante do exercício de 2025.

Ficha 021 – 01.02.01.04.122.0017.2006.0000.3.3.90.35.00 – ADMINISTRAÇÃO POPULAR – Manutenção e Encargos com a Assessoria Jurídica – Serviços de Consultoria – Recursos Próprios do Município.

12. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1 A fiscalização da contratação será exercida por um representante do Poder Executivo Municipal ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Secretaria Municipal de Administração;

12.2 O Fiscal de contrato irá fiscalizar a manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista da empresa;

12.3 A ação da fiscalização não exonerará o Contratado de suas responsabilidades e obrigações previstas no instrumento contratual.

13. DEMAIS INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA

13.1 A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, nos termos prevista no rol legal do Art. 74, III, b, c, e, da Lei Federal nº 14.133/2021;

13.2 Prestação de serviços em forma/regime de execução indireta, predominantemente intelectual, sem exclusividade e sem vínculo empregatício.

São Pedro da Cipa/MT, 20 de março de 2025.

ELIANA NOGUEIRA LEÃO DE MORAES

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Portaria nº 003/2025, 06/01/2025